



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

PARECER JURIDICO 036/2021

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

I – RELATÓRIO

Vem-nos submetido o **Projeto de Lei nº 036/2021**, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar incremento financeiro do Convênio nº 002/2018, com o Município de Gramado/RS, para atendimento à Saúde.

É o breve relatório.

II - PARECER

2.1 Da iniciativa e competência

Diz a Lei Orgânica do Município de Picada Café:

Art. 70 - São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Adiante, veja-se que própria Lei Federal 4.320/64 categoriza os créditos adicionais, assim dispondo:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(Grifos do signatário).

No particular, trata-se de pedido de abertura de **crédito suplementar**, tendo em vista o objetivo de reforçar dotação orçamentária já existente, mas julgada insuficiente pela Administração.

Diz, ainda, a Lei Federal 4.320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(Grifos do signatário).

Veja-se, pois, que no Projeto de Lei apresentado o Executivo garante a efetiva disponibilidade de recursos para a suplementação, apontando a rubrica orçamentária competente e declinando a finalidade, qual seja a de complementar convênio já existente com o Município de Gramado, para atendimento na área da Saúde, com recursos específicos.

Assim, em obediência ao constante no art. 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e atendido o que dispõe os artigos 42 e 43, da Lei Federal 4.320/64, afiançada, ainda, a existência de recursos disponíveis, que vem acompanhada da respectiva exposição justificativa, merece regular trânsito o presente Projeto de Lei.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSO POSTO, face a inexistência de óbices, opina o signatário pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**.

É o parecer opinativo.

Picada Café, 17 de setembro de 2021.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier

OAB/RS 70.421